



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501580-07.2021.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante WILLIAN DIAS PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, reduzir as penas para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, bem como para reduzir o prazo de suspensão da habilitação ou proibição de obtê-la a 2 (dois) meses, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501580-07.2021.8.26.0470

3ª Câmara Criminal

Apelante: WILLIAN DIAS PINTO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9489

Direito penal. Apelação. Recurso defensivo. Lesão corporal de natureza grave, resistência, embriaguez ao volante e direção sem habilitação. Pleito absolutório. Inadmissibilidade de segundo recurso. Desprovimento.

I – CASO EM EXAME

1 – Cuida-se de ação penal em que o réu foi condenado pela prática dos crimes de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, I, e § 12, do CP), resistência (art. 329, § 2º, do CP), embriaguez ao volante (art. 306, § 1º, I, e § 2º, do CTB) e direção sem habilitação (art. 309 do CTB).

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – As questões enfrentadas no julgamento dizem respeito: (i) à suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação; e (ii) à ausência de demonstração do perigo concreto de dano ao bem jurídico tutelado, em relação ao crime de embriaguez ao volante.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas por meio de laudo pericial, prontuário médico e depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência, os quais se mostraram harmônicos, coerentes e idôneos.

4 – O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, prescindindo da comprovação de dano concreto para sua configuração, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores.

5 – O recurso interposto posteriormente por advogado constituído é incabível, diante da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, não havendo prejuízo à ampla defesa.

6 – Caracterizada a atenuante da confissão espontânea, quanto aos delitos do CTB.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso parcialmente provido, tão somente para a readequação da reprimenda imposta.

Willian Dias Pinto, qualificado nos autos, foi processado e condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Josias Martins de Almeida Junior, no processo nº 1501580-07.2021.8.26.0470, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Porangaba – SP, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto; 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto; e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, por infração ao art. 129, § 1º, inc. I, e § 12, e art. 329, c/c o § 2º, todos do Código Penal; art. 306, § 1º, inc. I, e § 2º, e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/97 (fls. 125/131).

Inconformado, pleiteia desate absolutório. Alega, ainda, que inexistente prova de que conduzia o carro de forma anormal, bem como pelo fato de não haver demonstração do perigo concreto de dano ao bem jurídico tutelado (fls. 139/152).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 164/167), nova apelação foi interposta pelo advogado Roberto Fernando Bicudo (instrumento de procuração à fl. 163), pugnando pelo reconhecimento da inexistência de prova material acerca dos delitos de lesão corporal, embriaguez ao volante e condução do veículo sem habilitação. Aponta, também, falta de provas quanto à suposta agressão, buscando a desclassificação para lesão corporal de natureza leve. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a reincidência, bem como a fixação do regime inicial aberto (fls. 172/201).

Em seu parecer, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento (fls. 221/227).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, observe-se que a defensora do réu interpôs recurso de apelação (protocolado no dia 01/04/2024, às 11h57min - fls. 139/152). No entanto, o advogado Roberto Fernando Bicudo interpôs nova apelação (protocolada em 15/07/24, às 19h49min – fls. 172/201). Anote-se que o causídico tinha acostado aos autos documento assinado pelo réu, no qual informa que teria sido constituído para assisti-lo (protocolado em 06/05/2024, às 14h05min - fls. 162/163).

Assim, necessário se faz o reconhecimento da ocorrência da preclusão consumativa na presente hipótese, de maneira que a apelação interposta pelo advogado acima citado, diga-se, quase três meses e meio após o recurso da defensora originalmente nomeada para assistir o acusado, não pode ser conhecida. Há precedente nesse sentido nesta Colenda Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Irresignação quanto à ausência de apreciação de teses expostas em razões de apelo – Descabimento – Acórdão que abordou claramente a questão,

enfatizando que, diante do oferecimento de duas razões recursais, a segunda não poderia ser considerada, tendo em vista a preclusão consumativa. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP, Apelação nº 0007109-91.2010.8.26.0462, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 16.09.2014).

Há que se respeitar, ainda, o princípio da unirrecorribilidade, devendo destacar-se que não se vislumbra qualquer prejuízo ao réu no presente caso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. R. *Decisum* que se lastreou em todos os elementos de prova amealhados aos autos e analisou todas as teses levantadas em sede de apelação. Aditamento às razões de apelação. Impossibilidade. Preclusão consumativa. O novo Advogado recebe o processo no estado em que se encontra, não havendo previsão legal para aditamento às razões de Apelação já oferecidas pelo D. Advogado que até então atuava na defesa do acusado. Caráter meramente infringente. Impossibilidade. Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via recursal. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa aos textos da Lei em que se baseia o Acórdão. Prequestionamento Implícito. Embargos rejeitados. (TJSP, EDcl 0002200-94.2007.8.26.0596/50000, Rel. Ely

**Amioka, 8ª Câmara Criminal, j. 18.03.2022 —
grifos nossos).**

Passa-se à análise do mérito.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309, ambos do CTB, além dos delitos de resistência e lesão corporal grave praticada contra autoridade porque, segundo a denúncia, no dia 11 de novembro de 2020, por volta das 20h05min, na Rua Euclides Franco, nº 170, Centro, município de Bofete, Comarca de Porangaba/SP, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta, outrossim, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o réu ofendeu a integridade corporal do policial militar Roberto Francisco de Lima, causando-lhe lesão corporal de natureza grave, descritas no laudo pericial acostado às fls. 19/20.

Apurou-se igualmente que, nas mesmas condições de tempo e local, **Willian** opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Por fim, consta que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o acusado dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Segundo apurado, o acusado, que não possui habilitação ou permissão para conduzir veículo automotor, após ingerir quatro garrafas de cerveja, assumiu a condução do automóvel *GM/Corsa GL*, placa BOY-0J77, cor vermelha, trafegando pela cidade.

Ao chegar à Rua Euclides Franco, perdeu o controle da direção, colidindo contra uma placa de sinalização e um muro de uma residência.

Já no local do fato, após serem acionados, policiais militares constataram que o condutor, ainda no interior do carro, apresentava sinais visíveis de embriaguez, chorando, com fala pastosa e odor etílico. Os agentes públicos atentaram que ele estava com aparente lesão no nariz e olhos, sangrando, tendo se negado a se submeter ao teste de etilômetro.

Ato contínuo, os policiais colocaram-no no compartimento da viatura, seguindo viagem ao plantão de Botucatu. Durante o trajeto, o réu passou a chutar o compartimento de presos, ocasião em que os agentes da lei pararam o automóvel. Imediatamente, ele saiu do compartimento, investindo contra os policiais, agredindo-os com chutes, causando fratura nos ossos do metacarpo da mão direita da vítima Roberto Francisco de Lima, que ficou impossibilitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias (lesão corporal de natureza grave).

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/2), documentos médicos (fls. 16/18), laudo de lesão corporal indireto (fls. 19/20), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O policial militar Roberto Francisco de Lima disse que, chegando ao local, constatou que o acusado estava bastante

agressivo. Ele chorava, cambaleava, tinha odor etílico e fala pastosa. Também não era habilitado para conduzir veículo automotor. Confirmou, ainda, que o réu machucou sua mão, tendo ambos caído no chão na rodovia. Foi necessário requerer reforço policial em razão da resistência dele (vídeo). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Paulo Henrique Escorsi, corroborando os claros sinais de embriaguez apresentados pelo acusado. Acrescentou ainda que, no trajeto para a delegacia, **Willian** danificou a capa existente no compartimento de presos da viatura, razão pela qual pararam para impedir que ele caísse do carro. Ao abrirem a porta do referido compartimento, o réu lesionou a mão de Roberto com um chute (vídeo).

Na fase administrativa, em síntese, **Willian** admitiu ter ingerido bebida alcoólica (quatro garrafas de cerveja) antes de assumir a condução do veículo, tendo perdido o controle e se chocado com o muro. Alegou, ainda, que os policiais lançaram *spray* de pimenta em seu rosto, enquanto estava sendo conduzido à delegacia. Teve dificuldades para respirar e foi agredido pelos agentes da lei (fls. 23/24). Em juízo, disse que bebeu “*umas duas long necks*” e estava “*tirando a habilitação*”. Foi agredido pelo miliciano Roberto, que o machucou. Novamente, disse que os policiais lhe aplicaram *spray* de pimenta, causando-lhe falta de ar. Negou ter resistido à ação policial (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Estas são as provas dos autos.

Dessarte, verifica-se que o quadro probatório é sólido e demonstra as condutas ilícitas de **Willian**.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes

públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que inexistente dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda

que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. **VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.** - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de

condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Sem embargo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em falsamente incriminar o réu. Ao contrário, eles apresentaram substanciosas e coerentes narrativas, merecendo credibilidade.

Ressalte-se que, a despeito do posicionamento arguido pela defesa, os depoimentos dos policiais não deixam qualquer dúvida sobre o estado de embriaguez do acusado por ocasião da abordagem. Tal meio de prova está expressamente previsto na Lei nº 9.503/97 (§ 2º, do art. 306¹), além de ser aceito pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

¹ Art. 306, § 2º, do CTB: “A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DESCABIMENTO. RECUSA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE ALCOOLEMIA. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. EXAME CLÍNICO E DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que, no crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, é admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos, exame clínico, perícia ou outros meios de prova em direito admitidos, na hipótese de recusa ao teste de alcoolemia. 3. No caso dos autos, além do exame clínico, houve a constatação da embriaguez pelos policiais envolvidos na ocorrência, circunstância que, por si só, comprova a prática criminosa. 4. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.219.532/GO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Destaque-se que, na nova redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com alteração decorrente da Lei nº 11.705/08, o legislador deixou de exigir o perigo de dano para tipificação do crime de embriaguez ao volante, transformando-o em crime de **perigo abstrato** e a lesividade exigida é inerente à conduta daquele que dirige embriagado. Esta alteração legislativa não pode ser desprezada, pois decorre do anseio social por maior segurança no trânsito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBRIAGUEZ
AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE
TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO
ABSTRATO. (...) 2. O crime de embriaguez ao
volante, tipificado no art. 306 do Código de
Trânsito Brasileiro, é caracterizado como
delito de perigo abstrato, para o qual não
importa o resultado. Precedentes. 3. Agravo
regimental conhecido e não provido. (STF,
AgRe no Habeas Corpus nº 137.655 – PR, Rel.
Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j.
29/09/2017).**

Frise-se que não se trata de adoção da responsabilidade objetiva. Ao contrário, a influência de bebida alcoólica era evidente, tanto que percebida de plano pelos agentes da lei, que foram taxativos ao asseverarem que **Willian** estava visivelmente embriagado. Além disso, o próprio acusado admitiu a ingestão de bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo.

Ou seja, de todo descabido o pleito absolutório, pois os elementos probatórios produzidos nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Da mesma forma, restou incontroverso o crime do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro** que prevê: “*Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de*

dano (...)” (grifo nosso). Extraí-se, naturalmente, do dispositivo legal que basta colocar a incolumidade pública em perigo de dano para configuração do ilícito penal, independentemente de sua efetiva verificação.

Nesse sentido é a firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça Bandeirante:

Para a configuração do delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de crime de perigo abstrato, basta que o agente conduza veículo automotor, em via pública, sem habilitação. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500256-84.2019.8.26.0588. Rel. Fernando Simão, 7ª Câmara Criminal, j. 27/01/2021).

Outrossim, acompanho entendimento jurisprudencial no sentido de que, para caracterização da figura do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a probabilidade de dano e a possibilidade de risco à coletividade, tratando-se, pois, de crime de mera conduta, de perigo abstrato. O bem jurídico que a norma em tela visa proteger é a incolumidade pública, que compreende a segurança das pessoas como interesse coletivo, não sendo exigido dano concreto sobre este ou aquele indivíduo para a efetivação da conduta delitiva. Dirigir sem a devida permissão ou habilitação, por si só, é uma conduta perigosa. (TJSP, Apelação

Criminal nº 0000441-31.2014.8.26.0635, Rel. Guilherme G. Strenger, 11ª Câmara Criminal, j. 14/03/2018).

Conquanto a jurisprudência opte por recrudescer e tratar o aludido crime como de perigo abstrato, afastando a necessária ocorrência de perigo concreto, este igualmente se verificou no caso em estudo, como passamos a demonstrar.

Conforme testemunhos dos policiais militares, o acusado apresentava claros sinais de embriaguez, tendo conduzido o veículo embriagado, razão pela qual colidiu contra o muro de uma residência. Vale dizer que, concretamente, gerou perigo de dano à coletividade, isto é, rebaixou o nível de segurança no trânsito da urbe.

Dessa forma, não há dúvida de que a conduta do apelante configura ofensa ao disposto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, afastando-se, por conseguinte, a pretendida absolvição.

Na mesma linha, a prova dos autos também indica, com segurança, a ocorrência dos crimes de **resistência e lesão corporal grave**.

Sem embargo, **Willian** resistiu de forma violenta aos agentes da lei, lesionando inclusive o policial Roberto, conforme laudo de lesão corporal (fl. 20)², sendo necessário o uso de força física para contê-lo.

A ordem, dadas as circunstâncias, era legal,

² “Consta em relatório médico datado de 11/11/20: fratura dos ossos do metacarpo mão direita + contusão mão direita. (...) Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e ocasionada pela fratura já referida”.

sendo a prova uníssona no sentido de que o acusado se mostrava bastante agressivo, reagindo com violência, sendo necessário o uso de força para contê-lo. Estão, portanto, preenchidos todos os elementos que compõem a estrutura penal típica do delito previsto pelo art. 329 do Código Penal.

O crime de resistência se consuma no momento em que é empregada a violência ou ameaça dirigida a funcionário público. Trata-se, por certo, de crime formal, uma vez que a sua consumação não exige que o agente consiga impedir a execução do ato. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000540-33.2018.8.26.0288, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal, j. 10/03/2021).

Dessarte, a condenação pelos crimes descritos na denúncia era a medida que se impunha.

No entanto, as reprimendas referentes aos delitos do Código de Trânsito Brasileiro merecem reparo, como se verá.

1ª fase. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base de cada delito foram impostas no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão para a **lesão corporal grave**; 2 meses de detenção para a **resistência**; 6 meses de detenção, além de 10 dias-multa para o crime do **art. 306 do CTB**; e 6 meses de detenção para o delito do **art. 309 do CTB**.

2ª fase. Presente a agravante da reincidência (processo nº 0000410-79.2018.8.26.0470, fl. 77), houve a majoração de 1/6

das reprimendas referentes à **lesão corporal grave** (1 ano e 2 meses de reclusão) e à **resistência** (2 meses e 10 dias de detenção). No entanto, caracterizada a confissão espontânea relativa aos crimes do CTB, compensa-se a referida atenuante com a reincidência, permanecendo as respectivas penas inalteradas.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, no que diz respeito à **lesão corporal grave**, em razão da causa de aumento do art. 129, § 12, do Código Penal (crime cometido contra integrante do sistema de segurança pública), a sanção correspondente foi elevada em 1/3, perfazendo 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Por fim, pelo concurso material de crimes, as penas são somadas, totalizando **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção**, sanções tornadas definitivas à míngua de circunstância modificadoras.

Com relação ao prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou proibição de obtê-la, acompanhando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade e observando o disposto no art. 293 do CTB, fica ele reduzido para **2 (dois) meses**.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, adequado o **regime inicial semiaberto**, considerando a reincidência do acusado, sendo necessário maior rigor na penalização.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, inc. II, do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para, mantida a condenação, reduzir as penas para **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, ambas em regime inicial semiaberto**, bem como para reduzir o **prazo de suspensão da habilitação ou proibição de obtê-la a 2 (dois) meses**, permanecendo inalterados os demais termos da r. Sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator